



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, aos incisos I a III do § 1º-Q do art. 26 e aos §§ 1º-R e 1º-S do art. 26; e suprimam-se os incisos IV a VII do § 1º-Q do art. 26 e os §§ 1º-T e 13 do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.
.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, permanecerão aplicáveis até o término da vigência das outorgas dos empreendimentos de geração incentivada, desde que outorgadas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observados os termos originalmente previstos na legislação vigente na data da respectiva outorga.

§ 1º-Q. O direito aos descontos de que trata o § 1º-P abrange também os consumidores, comercializadores ou agentes de mercado que, direta ou indiretamente, adquirirem energia incentivada proveniente desses empreendimentos, permanecendo garantido durante toda a vigência da outorga da unidade geradora, independentemente:

I – da existência ou não de contrato bilateral previamente registrado na CCEE;
II – de eventual troca de titularidade, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos;

III – da duração dos contratos celebrados, desde que vinculados à energia proveniente de empreendimento cuja outorga esteja vigente.

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)



ExEdit
* C D 2 5 4 8 0 1 0 8 4 4 0 0 *

§ 1º-R. O disposto nos §§ 1º-P e 1º-Q aplica-se exclusivamente às outorgas emitidas até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não se aplicando às outorgas emitidas após essa data, que se sujeitarão às regras então vigentes.

§ 1º-S. Ficam revogados os §§ 1º-P, 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T constantes da redação introduzida pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

§ 1º-T. (Suprimir)

.....

§ 13. (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao passo em que a redação original do Art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 2025, viola os preceitos constitucionais do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos, a nova redação proposta por esta Emenda está absolutamente alinhada com o ordenamento jurídico brasileiro, respeita a função social dos contratos, a proteção ao direito adquirido e a segurança jurídica. Além disso, como se passa a justificar, a efetivação da mudança ora proposta é essencial para preservar a saúde financeira da cadeia de geração incentivada no país e evitar custos econômicos e jurídicos desnecessários para o setor e para o Estado brasileiro.

I. Justificativa Técnica e Jurídica para o teor desta Emenda:

a) Segurança Jurídica: Protege contratos firmados com base em legislação vigente à época das outorgas e na expectativa legítima de manutenção dos benefícios associados, fundamentais para viabilização econômico-financeira dos projetos.

b) Preservação de Investimentos: Garante a sustentabilidade dos projetos de geração incentivada (PCHs, Eólicas, Biomassa, etc.), evitando prejuízos decorrentes de alterações retroativas que impactariam financiamentos, valuation dos ativos e contratos de longo prazo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



ExEdit
* C D 2 5 4 8 0 1 0 8 4 4 0 0

c) Evita Judicialização: Ao assegurar o direito adquirido ao desconto, mitiga riscos de litígios judiciais, que poderiam gerar custos elevados ao setor elétrico, ao consumidor e ao próprio poder público.

d) Manutenção do Equilíbrio Econômico: Preserva o modelo vigente até a conclusão das outorgas, evitando desequilíbrios na formação de preços, impacto no mercado livre e perda de competitividade das fontes incentivadas.

II. Análise Jurídico-Regulatória dos Fundamentos para Preservação dos Descontos na TUSD/TUST

1. Princípios Constitucionais Aplicáveis

· Princípio da Segurança Jurídica (Art. 5º, caput e incisos XXXVI e XXXVII da Constituição Federal): Nenhuma lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A alteração proposta na Medida Provisória 1.300, de 2025, viola diretamente esse princípio, ao tentar suprimir um benefício que compõe a estrutura econômico-financeira de investimentos realizados sob um regime jurídico vigente.

· Princípio da Proteção à Confiança Legítima: Princípio reconhecido pela jurisprudência do STF (RE 734.242 e RE 666.094) e pela doutrina administrativa, aplicável em situações em que o investidor, de boa-fé, confia na estabilidade das regras que vigoravam quando da realização do investimento.

· Princípio da Função Social do Contrato: Garante que contratos firmados — inclusive PPAs — sejam protegidos contra mudanças unilaterais de regras que desequilibrem sua base econômica.

2. Legislação Específica Vigente que Sustenta os Descontos

a. Lei nº 9.427/1996 — Art. 26, §§ 1º, 1º-A e 1º-B: Estabelece claramente os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUSD/TUST) para fontes incentivadas, vinculando-os às outorgas de geração e não aos contratos de comercialização.



exEdit
* C D 2 5 4 8 0 1 0 8 4 4 0 0 *

A legislação nunca vinculou os descontos à existência de contratos específicos, mas sim à energia proveniente de empreendimentos incentivados com outorga válida.

b. Lei nº 10.848/2004 — Art. 3º-A: Estrutura o funcionamento do mercado livre e o direito dos agentes escolherem seus fornecedores, dentro das condições previstas em lei.

A retirada dos descontos para contratos ou consumidores que migrem, mesmo durante a vigência da outorga, atenta contra os princípios da livre contratação e da viabilidade do mercado de energia incentivada.

c. Lei nº 14.120/2021 e Lei nº 14.300/2022: Ambas reforçam a lógica de estabilidade para a geração incentivada, seja no mercado livre ou na geração distribuída.

A Lei 14.120/2021, inclusive, garantiu a manutenção dos descontos na TUSD/TUST para quem possuía contrato ou outorga antes de sua edição, aplicando expressamente o conceito de direito adquirido.

3. Atos Normativos da ANEEL que Corroboram os Descontos

- Resolução Normativa ANEEL nº 77/2004 (revogada, mas vigente à época de muitas outorgas)
- Resolução Normativa ANEEL nº 876/2020 (vigente): Detalha a aplicação dos descontos nas tarifas de uso (TUST e TUSD) para fontes incentivadas. O desconto está vinculado à energia gerada por empreendimento com outorga incentivada, e não a contratos específicos, tampouco à titularidade desses contratos.

- Procedimentos de Rede do ONS e Procedimentos de Comercialização da CCEE (CCEE – submódulo 9.1): Ambos operam sobre a lógica de que o desconto incide sobre a energia gerada por empreendimento incentivado, independentemente de quem a consuma ou da titularidade dos contratos.

4. Atos do Ministério de Minas e Energia (MME)



Portaria MME nº 503/2004 e sucessoras: Regulamenta os descontos tarifários e os critérios para a concessão dos benefícios às fontes renováveis, sempre vinculando-os à geração incentivada e à vigência da outorga.

Portaria MME nº 514/2018: Reflete a política pública clara e consolidada de incentivo às fontes renováveis, reiterando a importância dos sinais econômicos proporcionados pelos descontos tarifários para viabilização de projetos.

Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) — EPE/MME: Considera, em todos os seus cenários, a manutenção dos incentivos como ferramenta fundamental para atrair investimentos nas fontes renováveis, particularmente PCHs, biomassa e eólicas, viabilizando metas de descarbonização.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254801084400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 5 4 8 0 1 0 8 4 4 0 0 *